



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2007, DE 24 MAIO DE 2007.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOÃO DE PIRABAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de São João de Pirabas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, através desta Lei, o Código de Vigilância Sanitária do Município de São João de Pirabas.

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Constitui dever da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas zelar pelas condições sanitárias do Município, em harmonia com as normas estaduais e nacionais.

Art. 3º. Para efeito deste código, vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 4º. É da competência do órgão municipal de saúde a execução de medidas sobre:

I - bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, órgãos, tecidos, leite humano, correlatos, dentre outros de interesse da saúde;

II - prestação de serviços médico-hospitalares, fisioterápicos, odontológicos, farmacêuticos, clínico-farmacêuticos, de diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não-ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial e outros que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde pública;

III - situações de calamidade pública;

IV - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública; e

V - exercer fiscalização sanitária no município.

Av. Plácido Nascimento, 265 – Centro – São João de Pirabas – CEP: 68.719 – 000  
Fone: (091) 449-1222 – Fax: (091) 449-1305 – e-mail: semadpirabas@terra.com.br

*Quio*



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 5º. A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste Código serão efetuadas por pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 6º. Os servidores municipais no exercício de atividade de vigilância sanitária terão livre acesso em todos os estabelecimentos instalados no Município, sem prévia notificação, no horário de funcionamento, para que possam exercer suas atividades funcionais.

Parágrafo único - Os servidores poderão solicitar carteira ou atestado de saúde dos empregados dos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária, justificando as razões do pedido e assinando prazo, nunca inferior a 15 dias, para o cumprimento.

Art. 7º. Produtos suspeitos de estarem impróprios para uso e consumo humano serão interditados, apreendidos e recolhidos a depósito apropriado da Prefeitura.

§ 1º - Confirmada a impropriedade para consumo humano, através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial, o produto será inutilizado.

§ 2º - Entende-se por produto suspeito de estar impróprio para consumo todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, falsificada, adulterada, sem registro, fora do prazo de validade ou com os prazos adulterados, acondicionados, transportados e comercializados irregularmente, deteriorados e enferrujados, amassados dentre outras irregularidades.

§ 3º - Laudo técnico de inspeção é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

§ 4º - Laudo laboratorial é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado pelo órgão de saúde federal, estadual ou municipal.

Art. 8º. A apreensão do produto será suspensa quando análise laboratorial ou laudo técnico de inspeção constatar que não oferece risco à saúde pública.

Art. 9º. O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade sanitária que efetuou a autuação.

Parágrafo único - O proprietário da mercadoria será notificado do dia e hora em que se processará a destinação final das mercadorias, podendo acompanhar todos os procedimentos.

Art. 10. Os produtos destinados ao consumo humano devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deterioração.

**CAPITULO III**  
**SANEAMENTO**

Art. 11. A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 12. Os serviços de abastecimento de água e remoção de resíduos e outros destinados a manutenção da saúde e do meio ambiente, sujeitam-se à supervisão das autoridades sanitárias.

*Quero*



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 13. É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

§ 1º Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 3º A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 A Secretaria de Saúde, respeitada a competência dos órgãos federal e estadual congêneres, adotará as medidas necessárias para proteger a população contra insetos, roedores e outros agentes diretos ou indiretos da propagação de enfermidade.

§ 1º Os proprietários de animais domésticos ou domesticados, que tiverem evidenciado periculosidade, serão obrigados a cumprir as medidas de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

§ 2º Em caso de não cumprimento dessas medidas, a autoridade sanitária promoverá a apreensão do animal, tomando a seguir as providências cabíveis.

**CAPITULO III**

**SEÇÃO I**

**ÁGUA**

Art. 15. Compete ao órgão de administração do abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, de formas a garantir perfeitas condições de higiene e de saúde da comunidade.

Parágrafo único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água facilitará o trabalho da autoridade sanitária no cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16. O órgão de vigilância Sanitária manterá programação permanente de vigilância da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

Art. 17. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas



Estado do Pará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

### PODER EXECUTIVO

técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída.

Art. 18. Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Art. 19. O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em bases de segurança, de obras de abastecimento de água em comunidades ou propriedades rurais.

Art. 20. Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade deverá ser solicitada e obtida previamente da autoridade sanitária a permissão correspondente.

Art. 21. A autoridade sanitária, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, sem necessidade de comunicação prévia.

### CAPITULO III

#### SEÇÃO II

##### Dejetos

Art. 22. Compete ao órgão de administração da rede de esgoto e de águas pluviais a manutenção das suas instalações, evitando possíveis falhas que comprometam a saúde da comunidade.

Art. 23. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção da rede de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Art. 24. Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, nas bacias hidrográficas do Município, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos corpos receptores.

Parágrafo único - Constatado o não cumprimento da disposição deste artigo, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso.

### CAPITULO III

#### SEÇÃO III

##### Lixo

Art. 25. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis comerciais são responsáveis pela disposição adequada de seus resíduos.



Estado do Pará

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 26. O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 27. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pela autoridade sanitária, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

**CAPITULO III**

**SEÇÃO IV**

**Habitação**

Art. 28. A habitação e construções em geral devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pela autoridade sanitária.

Art. 29. O morador é responsável, perante o órgão de saúde pública, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único. O proprietário da habitação é o responsável pelas deficiências das condições de higiene, quando estas não forem de responsabilidade do poder público ou do morador.

Art. 30. O proprietário entregará a habitação ao morador em perfeitas condições de higiene.

Art. 31. A Prefeitura, através do órgão competente, fixará as normas necessárias à manutenção das condições de higiene na habitação e construções de qualquer espécie.

Art. 32. A autoridade de saúde pública é competente para declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição, remoção ou demolição.

**CAPITULO V**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

Art. 33. É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

Art. 34. A autoridade sanitária será obrigatoriamente ouvida na fixação dos locais onde será permitida a criação de animais para fins comerciais ou industriais.

**CAPÍTULO VI**

**SEÇÃO I**

**Alimentos**

Art. 35. O órgão de saúde pública estabelecerá normas e padrões referentes à alimentação, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais específicos.

*Assinado*



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 36. Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 37. É proibido armazenar, transportar ou expor à venda alimentos sujeitos a fórmula que não tenham sido analisados e aprovados por órgão oficial de saúde pública.

Art. 38. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, no que for cabível.

Art. 39. Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando houver intenção de encaminhar os animais abatidos ao consumo público.

Art. 40. Os produtos considerados impróprios para consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo de inspeção veterinária, ou à industrialização para outros fins que não de consumo.

Art. 41. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 42. Não é permitido armazenar, transportar ou expor à venda, sem proteção, qualquer alimento perecível.

Art. 43. Os manipuladores de gêneros alimentícios somente poderão exercer as suas atividades se licenciados pela autoridade sanitária.

Art. 44. A regulamentação desta Lei determinará as condições e exigências a serem cumpridas para licenciamento dos manipuladores de gêneros alimentícios.

**CAPITULO VI**

**SEÇÃO II**

**Instalações e equipamentos**

Art. 45. As instalações, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos que operam com gêneros alimentícios deverão ser previamente aprovados pelo órgão de saúde pública.

Art. 46. Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de tais estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 47. Os veículos e recipientes destinados ao manuseio, armazenagem e transporte de gêneros alimentícios obedecerão aos requisitos determinados pelas autoridades sanitárias.

**CAPITULO VIII**

**SEÇÃO ÚNICA**

**Educação Sanitária**

Art. 48. A Prefeitura de São João de Pirabas, através de seus órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 49. Os programas para desenvolvimento das atividades de educação sanitária serão elaborados e supervisionados pelo órgão de saúde pública do Município.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50. Aplicam-se a este código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da legislação estadual e federal que envolva promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 51. A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a serem obedecidas e a imposição de sanções administrativas legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 52. Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer taxas e multas, inclusive seus valores, através de decreto.

Art. 53. As normas técnicas especiais de que trata este Código serão fixadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 54. Este código será regulamentado, no que couber mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 55 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas 24 de maio de 2007.

**João Bosco R. Moysés**  
**Prefeito Municipal**

Publicado nesta data de  
Acordo com o disposto  
no Art 108 da LOM.

Em 24.05.2007

**Luiz Otávio Montenegro Jorge**  
**Secretário de Administração**